



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

PORTARIA N° 1229/2020

Ementa: *Determina a apresentação das Declarações de Bens e Rendias pelas autoridades e por todos que exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança no Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro e dá outras providências.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União – TCU – editou a Instrução Normativa-TCU nº 67, de 6 de julho de 2011, a qual dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendias a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis nº 8.429/1992 e 8.730/1993;

CONSIDERANDO, a necessidade de adaptação dos normativos internos aos moldes da nova Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União que disciplina a matéria;

CONSIDERANDO a decisão tomada na 1219ª Reunião de Diretoria, realizada em 17 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar a apresentação das Declarações de Bens e Rendias pelas autoridades e por todos que exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança, no Conselho de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, conforme o art. 1º da Lei 8730/1993.

Artigo 2º - Determinar que as referidas autoridades e empregados de confiança entregarão anualmente, ao setor de recursos humanos da entidade a que se vincularem, Declaração de Bens e Rendias detalhadamente descritos na forma exigida no art. 13, caput e § 1º, da Lei 8429/1992, e 2º, caput e §§ 1º a 6º, da Lei 8730/1993 e as respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).



Artigo 3º - Determinar que a entrega da declaração se dará, também, por ocasião da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício e no momento em que deixarem de ser ocupados os cargos, empregos ou funções, ou ainda quando solicitada, a critério do setor de recursos humanos do Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro ou do Tribunal de Contas da União.

Artigo 4º - Determinar que a declaração deverá ser preenchida em formulário de papel, reproduzido a partir do modelo que constitui o anexo I da Instrução Normativa-TCU nº 67/2011, devidamente assinada e entregue no setor de recursos humanos do órgão, podendo, alternativamente, ser apresentada autorização de acesso exclusivamente aos dados de Bens e Rendados exigidos nos arts. 13, caput e § 1º, da Lei 8429/1992 e 2º, caput e §§ 1º a 6º, da Lei 8730/1993, das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

§1º Em caso do não preenchimento do Anexo I da Instrução Normativa 67/2011 do TCU, o profissional deverá entregar a sua declaração de bens e rendas em envelope lacrado no setor de recursos humanos em até 30 (trinta) dias após o prazo de encerramento da entrega da declaração na Receita Federal.

Artigo 5º - O setor de recursos humanos não poderá formalizar atos de posse ou de entrada em exercício nos cargos relacionados no art. 1º da Lei 8730/1993 sem que haja a prévia apresentação da Declaração de Bens e Rendados.

Artigo 6º - O setor de recursos humanos é responsável pela obtenção, formalização, tratamento, controle e guarda das informações.

Artigo 7º - O setor de recursos humanos deverá autuar as cópias dos documentos que lhe forem entregues em processos devidamente formalizados e fornecerá ao declarante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local e data do recebimento.

Artigo 8º - O relatório de gestão que instruir as contas anuais deverá conter informações sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 3º da Lei 8429/1992 e na Lei 8730/1993.

Artigo 9º - O responsável pelo setor de recursos humanos será responsável pelo sigilo das informações contidas nas Declarações de Bens e Rendados que lhe forem disponibilizadas e deverá adotar medidas para preservar sua confidencialidade, nos termos do art. 5º da Lei 8730/1993 e do § 2º do art. 11 do Decreto 5483/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Artigo 10 - Os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício de cargo, função ou emprego público, tenham acesso a informações fiscais relativas às autoridades e aos servidores públicos, sujeitam-se às sanções prescritas na legislação por infração às disposições pertinentes ao dever de sigilo sobre as informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.

Tania Maria Lemos Mouço
Presidente